

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 2003

Susta a aplicação do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002, que “dispõe sobre a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal”.

Autora: Deputada ALICE PORTUGAL

Relator: Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em epígrafe, de iniciativa da nobre Deputada ALICE PORTUGAL, propõe, com fundamento no art. 49, V, da Constituição Federal, seja sustada a aplicação do Decreto nº 4.553/2002, que “dispõe sobre a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal”.

Segundo o exposto na justificativa apresentada, a excessiva ampliação do prazo de sigilo dos documentos públicos classificados como ultra-secretos, confidenciais e reservados, promovida pelo Decreto em referência, teria exorbitado os limites previstos na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, além de atentar contra a necessária transparência que deve nortear os atos da Administração Pública, pelo fato de tornar inacessível aos pesquisadores e distanciar do Arquivo Nacional documentos vitais para a construção da memória nacional e para o esclarecimento de fatos históricos.

O Decreto, ainda de acordo com a Autora, teria tido o claro intento de salvaguardar do conhecimento público atos praticados durante os dois últimos mandatos presidenciais, uma vez que suas disposições prestaram-se a estender, por prazos mais longos, o sigilo de documentos que, segundo a regulamentação até então em vigor, deveriam estar acessíveis ao público em tempo muito menor.

Encerrando a justificção, arremata a nobre Deputada que o projeto de decreto legislativo apresentado teria o propósito de assegurar transparência aos atos da Administração Pública, afirmando não se poder “admitir o uso de artifícios solertes para manter trancadas informações vitais para o pleno conhecimento de atos recentes da Administração Pública, mormente aqueles cujo manto de sigilo serve para encobrir atos nocivos ao próprio Estado”.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de decreto legislativo sob exame encontra evidente amparo no art. 49, inciso V, da Constituição Federal de 1988, que confere ao Congresso Nacional o poder de sustar atos do Poder Executivo que exorbitem de seu poder regulamentar.

O Decreto nº 4.553, de 2002, cujos efeitos se propõe sejam sustados, foi editado com pretenso fundamento na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que “dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências”. Contudo, as normas construídas a partir do Decreto afrontam enunciados prescritos da Lei nº 8.159, de 1991, revelando ilegal a intromissão do poder regulamentar em seara normativa estranha à sua competência .

Dispõem o artigos 22 e 23 da Lei em referência:

“Art. 22. É assegurado o direito de acesso pleno aos documentos públicos.

Art. 23. Decreto fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por eles produzidos.

§ 1º Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade, da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos.

§ 2º O acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de trinta anos, a contar da data de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período.

§ 3º O acesso aos documentos sigilosos referente à honra e à imagem das pessoas será restrito por um prazo máximo de cem anos, a contar da data de sua produção.” (grifei)

O princípio geral contemplado na Lei – e derivado, diga-se de passagem, do previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República, que consagra o direito de todos de receber informações, de interesse particular ou geral, dos órgãos públicos – é o da acessibilidade plena aos documentos públicos. O art. 23, embora trate das exceções ao princípio, teve o cuidado de fixar prazos máximos para as restrições de acesso ali previstas: trinta anos, prorrogáveis uma vez, por igual período, no caso de documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado; e cem anos, improrrogáveis, no caso de documentos sigilosos referentes à honra ou à imagem das pessoas.

À guisa de regulamentar o disposto na referida Lei, confira-se o que prescreveu o Decreto nº 4.553/2002:

“Art. 5º Os dados ou informações sigilosos serão classificados em ultra-secretos, secretos, confidenciais e reservados, em razão de seu teor ou de seus elementos intrínsecos.

§ 1º São passíveis de classificação como ultra-secretos, dentre outros, dados ou informações referentes à soberania e à integridade territorial nacionais, a planos e operações militares, às relações internacionais do País, a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico de interesse da defesa nacional e a programas econômicos, cujo conhecimento não-autorizado possa acarretar dano excepcionalmente grave à segurança da sociedade e do Estado.

.....

Art. 7º Os prazos de duração da classificação a que se refere este Decreto vigoram a partir da data de produção do dado ou informação e são os seguintes:

- I – ultra-secreto: máximo de cinquenta anos;
- II – secreto: máximo de trinta anos;
- III – confidencial: máximo de vinte anos; e
- IV – reservado: máximo de dez anos.

§ 1º O prazo de duração da classificação ultra-secreto poderá ser renovado indefinidamente, de acordo com o interesse da segurança da sociedade e do Estado.

.....”
(grifei).

A comparação entre os dois textos não deixa nenhuma dúvida ao intérprete: o Decreto extrapolou inequivocamente os limites constitucionais do poder regulamentar, contrapondo-se à letra da lei cuja *fidel execução*, na dicção do art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, deveria promover. Instituiu, de fato, regra nova, diversa e incompatível com a da Lei em que deveria se fundamentar; invadiu, enfim, seara legislativa típica, disciplinando

a matéria de forma autônoma e sem amparo na legislação vigente, o que é reconhecidamente vedado, constitucional e doutrinariamente, ao poder regulamentar.

A sustação pretendida pelo projeto de decreto legislativo em foco, portanto, parece-nos perfeitamente abrigada pelo art. 49, inciso V, da Constituição Federal, não se verificando nenhum óbice, do ponto de vista da constitucionalidade, à continuidade da tramitação da matéria.

Quanto aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, também não vemos o que se possa objetar, sendo de se observar terem sido atendidos no projeto os requisitos formais básicos exigidos pela Lei Complementar nº 95/98.

No que diz respeito ao mérito, não poderíamos deixar de nos manifestar favoravelmente à aprovação do presente projeto, que procura coibir excessos normativos ilegítimos que em nada servem à segurança do Estado ou da sociedade, contribuindo apenas para, como frisado pela nobre Autora em sua justificação, tornar inacessível aos pesquisadores e ao público em geral, por tempo injustificavelmente indefinido, informações e documentos relevantes para a construção da memória nacional.

Em face de todo o aqui exposto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação e, no mérito, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

Relator